MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº 1234

PUBLICADO NO JORNAL D.O.E. PR.
EDIÇÃO DE 5621 - 18/11/99

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E CONSERVAÇÃO FLORESTAL - FUNDEFLOR".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º - Fica criado no âmbito Municipal o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR, destinado financiar os programas, projetos e atividades executadas no Município visando o Desenvolvimento Florestal, a Conservação e Proteção Florestal, a Educação Ambiental, a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR:

II. Dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
III. Resultado operacional próprio;
IV. Recursos oriundos de operações de crédito;
V. Recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;
VI. Arrecadação proveniente de cobrança de taxas;
VII. Recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;
VIII. Recursos oriundos da comercialização de matéria prima florestal proveniente da poda e corte de árvores da arborização urbana, hortos e florestas de produção municipais e outros;
IX. Produto das multas aplicadas em razão das infrações de caráter florestal e/ou ambiental;

X. Recursos oriundos de doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
XI. Recursos oriundos de repasses na participação do ICMS ecológico;
XII. Outros recursos a ele destinados, compatíveis com suas finalidades

Art. 3º - Fica criada a Comissão Florestal Municipal no âmbito do Poder executivo Municipal destinada a analisar e aprovar anualmente as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR, e avaliar e/ou readequar anualmente o Projeto Florestal Municipal.

§ 1º– A Comissão Florestal Municipal será constituída por:

II. Um representante do Poder Executivo;
III. Um representante do Poder Legislativo;
IV. Um representante do IAP;
V. Um representante do Ministério Público;
VI. Um representante da EMATER;
VII. Um representante dos consumidores de matéria prima de origem florestal;
VIII. Um representante de ONG ambientalista.

§ 2º - A Comissão Florestal Municipal será presidida pelo representante do Poder executivo, será regulamentada e constituída por indicação do Prefeito através de Decreto Municipal.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR. Se destinam a financiar a execução das ações definidas no Programa Florestas Municipais no âmbito do Município através do Projeto Florestal Municipal, tendo como órgão executor a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ouvida a Comissão Florestal Municipal.

Art. 5º - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR, serão depositados no Banco do estado do Paraná, em conta bancária específica denominada CONTA FUNDEFLOR a ser aberta e indicada pelo Poder Executivo Municipal e a ser movimentada pela Secretaria Municipal de Finanças, obedecido o plano de aplicação e em consonância com as disposições desta Lei.

§ 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR, poderá ser operado com várias contas bancárias, conforme a necessidade determinada pelas fontes.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR, pela Comissão Florestal Municipal não exclui a sua obrigação perante o Tribunal de Contas competente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 26 de outubro de 1999.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal